

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

José Alexandre da Cunha Pessoa

Sérgio Franco Dantas

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813
suporte.doe@tcm.pa.gov.br
Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Castanhal receberá a terceira edição do “CAPACITação” 2025

CAPACITAÇÃO
Orientar é a nossa missão
POLO CASTANHAL

Entre os dias 8 e 11 de abril, o município de Castanhal será a sede da terceira edição do projeto “CAPACITação” 2025, promovido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), por meio da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”. O evento tem como

objetivo capacitar gestores e servidores públicos de prefeituras e câmaras municipais de todas as mesorregiões do Pará, com foco na correta e eficiente aplicação dos recursos públicos e na melhoria dos serviços prestados à população.

A abertura oficial do evento acontecerá no dia 8 de abril, às 8h30, no auditório da Catedral Santa Maria Mãe de Deus. A cerimônia contará com a presença de autoridades de diversas instituições, como a vice-governadora do Pará, Hana Ghassan, que ministrará uma palestra sobre a COP 30.

Ao longo de quatro dias, os participantes terão a oportunidade de receber orientações técnicas e conhecimentos por meio de 25 cursos e palestras, que abordarão temas diversos relacionados à administração pública. As atividades serão realizadas na Universidade Estácio de Sá e serão ministradas por membros e equipes técnicas do TCMPA, gestores públicos municipais e representantes de instituições parceiras.

As edições anteriores do “CAPACITação”, realizadas nos municípios de Bragança e Paragominas, atenderam mais de mil participantes, com a entrega de mais de 2.500 certificados nas atividades pedagógicas, evidenciando o impacto e a importância do projeto para a qualificação do serviço público municipal no Pará.

Nesta edição, 20 municípios participarão: Ananindeua, Benevides, Castanhal, Colares, Curuçá, Inhangapi, Igarapé-Açu, Santa Isabel do Pará, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, Santa Bárbara do Pará, Terra Alta e Vigia.

O “CAPACITação” conta com a colaboração do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Governo do Pará, Sebrae, Controladoria-Geral da União e Equatorial Energia.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** **02**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

➤ **PAUTA DE JULGAMENTO** **06**

GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ **DECISÃO MONOCRÁTICA** **08 e 18**

➤ **DESPACHO MONOCRÁTICO** **12**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

➤ **NOTIFICAÇÃO** **15**

SERVIÇOS AUXILIARES

➤ **PORTARIA** **15 e 17**

➤ **LICITAÇÃO** **17**

➤ **CONTRATO** **17**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



↩ Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**DO TRIBUNAL PLENO OU
CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 41.839****Processo nº 059203.2020.2.000**

Município: Porto de Moz

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Interessados: Samuel Silva Portilho De Melo (01/01 A 29/02) CPF – 153.353.992-87

Ana Selma de Oliveira Sousa Fuziel (01/03 A 31/12) CPF – 849.021.912-53

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz. Exercício de 2020. Irregular na gestão da ordenadora Ana Selma de Oliveira Sousa Fuziel (01/03 A 31/12). Aplicação de multas. Regular na gestão do ordenador Samuel Silva Portilho de Melo Período de 01/01 a 29/02). Alvará de Quitação ao ordenador.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz, de responsabilidade da Sra. Ana Selma de Oliveira Sousa Fuziel, relativas ao período de 01/03 A 31/12, do exercício financeiro de 2020, pelas falhas de natureza grave apontadas em seu período de gestão;

II – Aplicar as multas abaixo à Sra. Ana Selma de Oliveira Sousa Fuziel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695 caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pela não comprovação das despesas realizadas com recursos do TFD, junto à credora Jeyme Duarte Martins, no valor de R\$-6.600,00 (Notificação nº 049/2022;
- Demanda de Ouvidoria Nº 8012021002) em relação à denúncia de irregularidades no repasse de recursos do TFD, com objetivo de apropriação dos recursos de maneira ilícita descumprindo o que está instituído na Portaria nº. 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde).
- Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pelas transgressões jurídicas

nos processos licitatórios e contratos encaminhados no Mural de Licitações, tais como: intempestividade na publicação dos documentos relativos à fase de publicidade, com 2 (dois) dias de atraso; ausência de documentos obrigatórios da fase de resultado, tais como: ata das sessões de abertura e julgamento, atos de adjudicação e homologação, contrato, ato de designação do fiscal de contrato, parecer do controle interno e outras faltas, em afronta ao art. 6º inciso II da Resolução nº 11535/2014 e suas alterações e art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III – Cientificar a ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I, a III, do RI/TCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

IV – Regular, com fundamento no artigo 45, inciso I da Lei Estadual nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz, de responsabilidade do Sr. Samuel Silva Portilho de Melo, no período de 01/01 a 29/02 do exercício financeiro de 2020, com expedição do Alvará de Quitação no valor de R\$-1.899.601,75 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 15 de dezembro de 2022.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**ACÓRDÃO Nº 46.695****Processo nº 1.080002.2018.2.0012 (080002.2018.2.000)**

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Rescindente: José Rocha de Carvalho Júnior (CPF Nº 864.241.302-68)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Exercício: 2018

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2018. REPETIDOS OS MESMOS ARGUMENTOS, APRECIADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O FUNDAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS DOCUMENTAÇÕES QUE MODIFICASSEM O MÉRITO DA QUESTÃO DEBATIDA POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECER DO PEDIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTAS.

<https://www.tcmpa.tc.br/>

Consultar via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo nos termos do art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269 do RI/TCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº 44.795, de 22.04.2024, que julgou irregular a prestação de contas, da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 44.795, para julgar IRREGULARES, as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício 2018, de responsabilidade de José Rocha de Carvalho Júnior, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pelo descumprimento da determinação constitucional constante do art.29-A, inciso I e §1º da Constituição Federal de 1988, no valor de 500 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso II, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA e não atendimento a Notificação nº 149/2019/5ª Controladoria/TCM-PA, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA.

- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e não recolhimento das obrigações patronais, no valor de 400 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RI/TCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RI/TCM-PA (Ato 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 46.696

Processo nº 1.050398.2018.2.0001 (050398.2018.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Nova Timboteua

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Recorrente: Maria Vanda Nascimento (CPF Nº 771.312.742-91)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2018. SANADA A FALHA MOTIVADORA DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO, MANTIDO O DESCUMPRIMENTO AO REGIME DE COMPETÊNCIA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LO/TCM) e art. 604 e seguintes, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº 43.081, de 04/07/2023, que considerou irregular, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua, exercício 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, reformando, em parte, o Acórdão nº 43.081/2023, para julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Vanda Nascimento, no período de 01/01/2018 a 03/12/2018, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$-7.649.600,34 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos reais e trinta e quatrocentos centavos), condicionado ao recolhimento da multa remanescente referente à não apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação, mantido o descumprimento ao regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA.

Tal multa deverá ser recolhida aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III do RI/TCM-PA (Ato nº 23), os quais, em caso de não atendimento, fica a Secretaria Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 46.861

Processo nº 064002.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Rondon do Pará

Responsável: Marcus Cabette Sanches (CPF Nº 856.299.523-15)

Contadora: Maria Edinazelia de Aguiar Rocha

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO TETO LEGAL. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Marcus Cabette Sanches, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Rondon do Pará, no exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalva, as contas prestadas por Marcus Cabette Sanches, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-6.692.776,72 (seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multa, ao FUMREAP, referente a realização de despesas acima do teto legal, descumprindo o art. 167, II, da CF/88 e o art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA.

Fica o Ordenador advertido, desde já, que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RI/TCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de março de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 46.971

Processo nº 1.023002.2023.2.0003

Município: Capitão Poço

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Denúncia

Denunciante: Francisco de Assis Bezerra de Barros (CPF/MF Nº 423.189.472-87)

Denunciado: Osvaldo Donisette Alves da Costa (CPF/MF Nº 101.232.452-49)

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos, tratam os autos de denúncia que alega uma venda de veículo para o Sr. Wildson Henrique Silva de Oliveira, ex tesoureiro da Câmara Municipal de Vereadores de Capitão Poço, e sua companheira, filha do ex-presidente da Câmara Municipal, o Sr. Osvaldo Donisette Alves da Costa (Tica Caneta), exercício de 2022, e que a venda teria se dado mediante compromisso de o Sr. Henrique pagar as parcelas de financiamento do veículo, totalizando 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$-4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

No dia 05/09/2023 foi exarada decisão pela admissibilidade da Denúncia, publicada no DOE/TCM-PA de 11/09/2023.

Após análise realizada pela 6ª Controladoria, Informação nº 602/2024, concluiu-se que os fatos relatados na denúncia não geraram despesas indevidas à administração pública municipal, em virtude de não ter sido encontrado empenho, liquidação e pagamento para o Denunciante, sugerindo, por fim o arquivamento da presente Denúncia, uma vez que não restou demonstrado a existência de dano ao erário municipal.

O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em parecer da Procuradora Erika Paraense, concluiu pela inexistente de dano ao erário municipal, sendo, ainda, constatado, no portal da transparência da Câmara, que os denunciados não ocupam mais cargos de gestão junto àquele legislativo municipal, de modo que entende que a apuração dos fatos foge da jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do art. 3º da LOTCM/PA, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, em que sugeriu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 61, parágrafo único, da LOTCM/PA.

Assim, ante o exposto ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: Pela extinção do processo sem resolução de mérito e o Arquivamento da Denúncia, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da LOTCM/PA, e ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do RI/TCM-PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de março de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.200

Processo nº 014001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de BELÉM

Responsável: Edmilson Brito Rodrigues (CPF Nº 090.068.262-00)

Contador(a)/Procurador(a): Maria da Conceição Monteiro da Silva

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consultar via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros
Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. DESCUMPRIMENTO DO ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT C/C ART. 212 DA CF/88, QUE IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2023, DA DIFERENÇA A MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O VALOR MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO INCLUSÃO DO ORÇAMENTO INICIAL E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL NO ARQUIVO CONTÁBIL (E-CONTAS) DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. LANÇAMENTO INCORRETO DA DEDUÇÃO DA COTA-PARTE AO FUNDEB NA MESMA CATEGORIA ECONÔMICA DA RECEITA DE ORIGEM “1.7” AO INVÉS DA CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA “9.1 DEDUÇÕES DA RECEITA”. APRESENTAÇÃO DE 03 (TRÊS) VALORES DIFERENTES PARA RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES LANÇADOS NO BALANÇO FINANCEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SISTEMA E-CONTAS E OS DOCUMENTOS ENVIADOS EM PDF, GERANDO UMA RECEITA A COMPROVAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Edmilson Brito Rodrigues, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Belém, referente ao exercício de 2023, RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por Edmilson Brito Rodrigues, devendo ainda recolher multas referentes à: não inclusão do orçamento inicial e dos créditos adicionais da Câmara Municipal no arquivo contábil (e-Contas) do Balanço Geral do Município, no valor de 300 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; lançamento incorreto da Dedução da Cota-Parte ao Fundeb na mesma Categoria Econômica da Receita de origem “1.7” ao invés da Categoria Econômica específica “9.1 Deduções da Receita”, no valor de 300 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; apresentação de 03 (três) valores diferentes para restos a pagar, no valor de 200 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; divergências nos valores lançados no Balanço

Financeiro da Prefeitura Municipal entre as informações prestadas no sistema e-contas e os documentos enviados em PDF, gerando uma receita a comprovar, no valor de 500 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; descumprimento do parágrafo único do art. 119 da CF (EC Nº 119/2022), em razão da não complementação, no exercício de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo constitucionalmente exigido para os exercícios de 2020 e 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o Município deixado de aplicar o valor de R\$-2.799,027,07 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, vinte e sete reais e sete centavos), no valor de 1.000 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, “b”, do RI/TCM-PA e não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RI/TCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Belém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.210

Processo nº 071001.2023.1.000

Município: Santarém

Órgão: Prefeitura Municipal



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consultar via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Exercício: 2023

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Responsável: Francisco Nélio Aguiar da Silva – CPF: 282.566.032-91

Contador: Romilson Lúcio Azevedo Moura – CPF: 205.557.172-91

Procuradora – MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTARÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em Sessão Plenária, e com fundamento na Ata da Sessão, bem como no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, deliberam, à unanimidade:

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santarém, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, com fulcro no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

II – Aplicar a multa discriminada abaixo ao Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP – TCM/PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, nos termos do art. 712, inciso II, do RI-TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, conforme disposto no art. 695, caput c/c art. 714, do mesmo diploma legal:

a) 150 (cento e cinquenta) Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, nos termos do art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI-TCM/PA, em razão da incorreta contabilização da Fonte de Recursos e da Categoria Econômica das Receitas e Despesas, que comprometeu a adequada apuração dos recursos aplicados nas áreas da Saúde e da Educação, incluindo as transferências da União destinadas à complementação do piso salarial dos profissionais da Enfermagem e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em desconformidade com a legislação vigente, sendo parte das falhas reincidente, conforme já verificado no exercício de 2022 (Citação nº 035/2023 – 5ª Controladoria – TCM/PA, Processo nº 118001.2022.1.000).

III – Aplicar a multa discriminada abaixo ao Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, que deverá ser recolhida ao ERÁRIO MUNICIPAL DE SANTARÉM, nos termos do art. 712, inciso I e parágrafo único, do RI-TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, em conformidade ao disposto no art. 695, caput c/c art. 714, do mesmo diploma legal:

a) 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/PA, nos termos do art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI-TCM/PA, em razão do descumprimento do regime de competência da despesa,

consubstanciado na indevida apropriação das Obrigações Patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$-223.856,14 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), em afronta ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

IV – Determinações Finais:

a) Recolhimento de Multas: Fica o Ordenador de Despesas ciente de que o não recolhimento das multas aplicadas, nos prazos e formas estabelecidos, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará na incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 703, incisos I a III, do Regimento Interno do TCM/PA.

Caso persista o inadimplemento, a Secretaria-Geral do TCM/PA está autorizada a adotar as medidas necessárias para o protesto e a execução do título, conforme regulamentação vigente;

b) Encaminhamento da Prestação de Contas: Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria-Geral deverá encaminhar, por meio eletrônico, as prestações de contas ao Presidente da Câmara Municipal de Santarém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 71, §2º, da Constituição Estadual;

O resultado do julgamento deverá ser informado a este Tribunal pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br. Ressalta-se que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de natureza pecuniária ou que possam impactar o julgamento das contas do responsável.

c) Providências em Caso de Omissão da Câmara Municipal: Caso a Câmara Municipal não cumpra as determinações acima, especialmente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, a Secretaria-Geral fica autorizada a providenciar o envio da documentação por meio postal, observadas as cautelas legais e normativas aplicáveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 52606

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. LÚCIO VALE

O **Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico)** Pleno, a ser realizada no período de **14/04/2025 a 16/04/2025**, os seguintes processos:



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

01) Processo nº 007001.2015.1.000

Ordenador: **Sr(a). VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO** - CPF: **370.959.602-59**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: ATTILA ROBSON MENDES PIMENTEL - CONTADOR - CRC- PA 14253

02) Processo nº 034405.2016.2.000

Ordenador: **Sr(a). SHEILA LUZIA DA GAMA MONTEIRO** - CPF: **643.137.002-34**

Origem: FUNDEB - INHANGAPI

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS - CONTADOR - SSP/PA 2105104

03) Processo nº 474102008-00

Ordenador: **Sr(a). SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA** - CPF: **081.938.942-00**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MOJU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2008

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

04) Processo nº 007215.2015.2.000

Ordenador: **Sr(a). VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO** - CPF: **370.959.602-59**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ANAJÁS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: ATTILA ROBSON MENDES PIMENTEL - CONTADOR - CRC- PA 14253

05) Processo nº 028222.2015.2.000

Ordenador: **Sr(a). NELMA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA** - CPF: **690.674.062-87**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

06) Processo nº 028224.2015.2.000

Ordenador: **Sr(a). MARCOS BARATINHA OLIVEIRA** - CPF: **577.098.232-20**

Origem: FUNDEB - CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

07) Processo nº 052493.2016.2.000

Ordenador: **Sr(a). AUREA GONCALVES PINHEIRO** - CPF: **460.683.172-34**, **MARIA ROSANGELA PUREZA TENORIO** - CPF: **331.384.272-00**

Origem: FUNDEB - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

08) Processo nº 052491.2016.2.000

Ordenador: **Sr(a). ANA MARIA FELESMINO DUARTE** - CPF: **148.320.202-00**, **PAULO FERNANDO RODRIGUES BATISTA** - CPF: **429.969.452-04**

Origem: FUNDO MUN DE SAÚDE - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

09) Processo nº 052495.2016.2.000

Ordenador: **Sr(a). RAMIRO BARBOSA NETO** - CPF: **994.263.742-72**, **CLOVIS MIRANDA DA SILVA** - CPF: **811.856.932-20**

Origem: FUNPREV DE OEIRAS DO PARA - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

10) Processo nº 098426.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA** - CPF: **910.700.583-00**

Origem: FUNDO MUN. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PARAUPEBAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

11) Processo nº 201504467-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). **PEDRO RODRIGUES BARBOSA** - CPF: **060.099.482-15**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2005

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

12) Processo nº 1.111430.2017.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). **SELMA MARIA BRAGA PIMENTEL** - CPF: **397.260.102-68**

Origem: FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREU BRANCO

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

13) Processo nº 202000365-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). **ROSELITO SOARES DA SILVA** - CPF: **299.518.601-68**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2009

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

14) Processo nº 201503749-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). **LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO** - CPF: **725.430.194-72**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2009

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07/04/2025.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA - REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 1.074001.2025.2.0005

MUNICÍPIO: São Caetano de Odivelas

EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: Felipa Rodrigues Dos Santos Rendeiro - Prefeita Municipal

ASSUNTO: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA - REVOGAÇÃO

PROCEDÊNCIA: Fatos identificados em apuração da 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Daniel Lavareda

INTRODUÇÃO.

Em 03/04/2025, por provocação da área técnica da 5ª Controladoria de Controle Externo, este Conselheiro emitiu medida cautelar em desfavor da Sra. Felipa Rodrigues Dos Santos Rendeiro, prefeita de São Caetano de Odivelas, pela não publicação dos contratos a seguir relacionados no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal, contrariando o princípio constitucional da publicidade e os termos da Resolução nº 11.535/2014 – TCM/PA:

1. Contrato: Nº 001/2025- FME - Cooperativa Dos Produtores Rurais, Agricultores Familiares E Extrativistas Do Nordeste Paraense, no valor de R\$ 767.614,79 (setecentos e sessenta e sete mil seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos)
2. Contrato: Nº 002/2025-FME - Adeládia Freire Brito, no valor de R\$ 18.895,80 (dezoito mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)
3. Contrato: Nº 003/2025-FME - Lucimar Barros Pinto, no valor de R\$ 4.789,00 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais)



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consultas via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

4. Contrato: Nº 004/2025-FME - Vanessa Ferreira Machado, no valor de R\$ 33.298,02 (trinta e três mil duzentos e noventa e oito reais e dois centavos)

5. Contrato: Nº 005/2025-FME - Evandro Meireles Da Silva, no valor de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais)

6. Contrato: Nº 006/2025-FME - Edmilson Santos Machado, no valor de R\$ 5.900,02 (cinco mil e novecentos reais e dois centavos)

7. Contrato: Nº 007/2025-FME - Cooperativa Agropecuaria Do Salgado Paraense, no valor de R\$ 626.362,93 (seiscentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)

Neste ato, chamo o processo à ordem, haja vista que a Administração Municipal de São Caetanos de Odívalas procedeu com a publicação de todos os contratos em tela no sistema Mural de Licitações e Contratos – TCMPA.

Referida manifestação foi submetida às análises e verificações do Setor Técnico, ao que foram confirmadas as publicações dos contratos em tela no sistema deste Tribunal, conforme informação juntada ao processo.

É o Relatório

REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA.

Instado no decisório a cumprir a obrigação de publicar os procedimentos contratuais, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de suspensão da execução de seus objetos, inclusive de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, o responsável assim o fez, no prazo estipulado, conforme verificações técnicas atestando a publicação dos contratos no sistema Mural de Licitações e Contratos deste Tribunal, pelo que DETERMINO A REVOGAÇÃO da Medida Cautelar em referência.

Encaminho os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da decisão revogatória, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 07 de abril de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator

CONS. LÚCIO VALE

MEDIDA CAUTELAR – INADIMPLÊNCIA DAS REMESSAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS (DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSOS (SPE): 140002.2025.2.000

MUNICÍPIO: Placas

REFERÊNCIA: Câmara Municipal

RESPONSÁVEL: José Maria Alves da Silva (CPF nº 767.080.552-87)

INSTRUÇÃO: 6ª Controladoria/TCMPA

RELATOR: Conselheiro LÚCIO VALE

EXERCÍCIO: 2025

ASSUNTO: Ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, exercício de 2025 por

parte da Câmara Municipal de Placas. – **Determinação de Medida Cautelar.**

CONSIDERANDO o teor da Informação nº 617/2025/6ª Controladoria/TCMPA, destacando irregularidades na remessa de documentos obrigatórios da Prestação de Contas da unidade gestora da Câmara Municipal de Placas, qual seja a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, exercício de 2025;

CONSIDERANDO a relevância dos indícios de irregularidades detectados causando o descumprimento do art. 335 do RITCMPA; da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, bem como do disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que ocasiona a omissão no dever de prestar contas em afronta os princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF) e prejudica o controle externo, ao impedir a análise tempestiva dos atos administrativos por esta Corte de Contas acarretando as consequências expressas no art. 5 da Instrução Normativa nº 02/2019 do TCMPA, com redação atualizada pela IN nº 19/2020, nos termos consignados na informação nº 617/2025/6ª Controladoria/TCMPA;

CONSIDERANDO a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 c/c art. 96 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 340, §1º do RITCMPA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

DETERMINO, CAUTELARMENTE, que o ordenador de despesa o Sr. José Maria Alves da Silva proceda com:

1- A suspensão imediata de todo e qualquer ato ou procedimento financeiro, na forma prevista no inciso II, art. 341, do Regimento Interno TCMPA, de modo que tal suspensão deva incluir, mas não se limitar, a transações bancárias e, em especial, o andamento dos certames licitatórios e contratos realizados no exercício de 2025, na fase em que se encontrem, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, ressalvadas as operações essenciais à manutenção do serviço público municipal;

2- Apresentação imediata dos documentos integrantes da prestação de contas, nos moldes do inciso III, art. 341, do Regimento Interno TCMPA, devendo ser encaminhado as remessas em atraso, sob pena de inscrição no cadastro eletrônico de inadimplentes (CEI) e possível imputação pessoal de débito com a devolução pelo Presidente da Câmara, dos valores recebidos sem que tenha prestado contas, assim como comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos assentados no art. 734 do RITCMPA;

2.1- Envio das remessas contábeis e folhas de pagamento em atraso, referentes a janeiro e fevereiro de 2025, da Câmara Municipal, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial,



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

com possível imputação de débito dos valores recebidos sem prestação de contas, e representação para intervenção estadual no Município, nos termos da legislação vigente;

2.2- Regularize, no prazo máximo de 48 horas, a publicação de todos os editais e procedimentos licitatórios em curso ou já concluídos no período de 2025, no Mural de Licitações/Geo-obras do TCMPA;

3- Proceda a publicação das referidas informações no Portal da Transparência Municipal em cumprimento a Leis Complementares nºs 101/2000, 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, no prazo de 48 horas, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial;

4- Comprove o cumprimento das determinações, com envio de documentação conclusiva via SPE TRAMITAÇÃO, no prazo supra de 48 horas.

Considerando restar comprovada a urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, **fixo o prazo de até 10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que o Sr. José Maria Alves da Silva se manifeste acerca do teor da Informação nº 617/2025/6ª Controladoria/TCMPA, cujo documento se encontra disponível pelo SPE Tramitação (Processo 140002.2025.2.000);

DETERMINO que seja cientificado o interessado sobre a decisão proferida, devendo encaminhar e comprovar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, as comprovações supramencionadas, publicando os efeitos nos sistemas Mural de Licitação, Imprensa Oficial, sítio oficial do município, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA.

Por fim, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da medida Cautelar proferida mediante publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 7 de abril de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Relator TCM-PA

MEDIDA CAUTELAR – INADIMPLÊNCIA DAS REMESSAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS (DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSOS (SPE): 140001.2025.1.00 (PM) - 140212.2025.2.000 (FME) - 140202.2025.2.000 (FMS) - 1140213.2025.2.003 (FMMA) - 140201.2025.2.000 (FMAS)

MUNICÍPIO: Placas

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Assistência Social

RESPONSÁVEL: Arthur Possimoser do Socorro – Prefeito (CPF nº 764.525.572-20), Inessa Tavares Cremasco Possimoser –

Ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social (CPF nº 030.755.981-51), Ana Patricia Galucio Sousa – Ordenadora do Fundo Municipal de Educação (CPF nº 669.552.892-68), João de Jesus Sousa – Ordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente (CPF: 387.581.212-34), Cláudio José Faleiro - Ordenador do Fundo Municipal de Saúde (CPF nº 206.851.812-00)

INSTRUÇÃO: 6ª Controladoria/TCMPA

RELATOR: Conselheiro LÚCIO VALE

EXERCÍCIO: 2025

ASSUNTO: Ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, exercício de 2025; da Matriz de Saldos Contábeis; do Balanço Patrimonial e da Lei Orçamentária Anual – LOA por parte da Prefeitura Municipal de Placas e em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ao Fundo Municipal de Saúde a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2025. – **Determinação de Medida Cautelar.**

CONSIDERANDO o teor da Informação nº 615/2025/6ª Controladoria/TCMPA, destacando irregularidades na remessa de documentos obrigatórios da Prestação de Contas das unidades gestoras da Prefeitura Municipal de Placas, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Assistência Social, qual seja a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2025; da Matriz de Saldos Contábeis; do Balanço Patrimonial e da Lei Orçamentária Anual – LOA por parte da Prefeitura Municipal de Placas e em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Saúde a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2025;

CONSIDERANDO a relevância dos indícios de irregularidades detectados causando o descumprimento ao art. 335 do RITCM/PA, à Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, bem como do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que ocasiona a omissão e compromete a transparência da gestão fiscal em afronta aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF), e prejudica o controle externo, ao impedir a análise tempestiva dos atos administrativos por esta Corte de Contas acarretando as consequências expressas no art. 15 da Instrução Normativa nº 02/2019 do TCMPA, com redação atualizada pela IN nº 19/2020, nos termos consignados na Informação nº 615/2025/6ª Controladoria/TCMPA;

CONSIDERANDO a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 c/c art. 96 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consultar via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 340, §1º do RITCMPA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

DETERMINO, CAUTELARMENTE, que os ordenadores de despesas: Arthur Possimoser do Socorro – Prefeito, Inessa Tavares Cremasco Possimoser – Ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social, Ana Patricia Galucio Sousa – Ordenadora do Fundo Municipal de Educação, João de Jesus Sousa – Ordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Cláudio José Faleiro - Ordenador do Fundo Municipal de Saúde procedam com:

1- A suspensão imediata de todo e qualquer ato ou procedimento financeiro, na forma prevista no inciso II, art. 341 do Regimento Interno TCM PA, de modo que tal suspensão deva incluir, mas não se limitar, a transações bancárias e, em especial, ao andamento dos certames licitatórios e contratos realizados no exercício de 2025, na fase em que se encontrem, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, ressalvadas as operações essenciais à manutenção do serviço público municipal;

2- Apresentação, no prazo de 48 horas, dos documentos integrantes da prestação de contas, nos moldes do inciso III, art. 341 do Regimento Interno TCM PA, devendo serem encaminhadas as remessas em atraso, sob pena de inscrição no cadastro eletrônico de inadimplentes (CEI) e possível imputação pessoal de débito com a devolução pelo Prefeito, e ordenadores de despesa por sua Unidade Gestora, dos valores recebidos sem que tenham prestado contas, assim como comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos assentados pelo art. 734 do RITCMPA;

2.1- Envio das remessas contábeis e folhas de pagamento em atraso, referentes a janeiro e fevereiro de 2025, das unidades gestoras vinculadas ao Poder Executivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, com possível imputação de débito dos valores recebidos sem prestação de contas, e representação para intervenção estadual no Município, nos termos da legislação vigente;

2.2- Envio da Lei Orçamentária Anual – LOA/2025, com todos seus anexos, conforme determinado em norma regimental e na Notificação nº 214/2025;

2.3- Envio do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, atendendo as exigências do SIAFIC, não sendo permitido referências genéricas;

2.4- Informe sobre as medidas administrativas adotadas ou em fase de implantação quanto à estruturação do SIAFIC, nos termos do § 6º do art. 48 da LC nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 09/2024/TCMPA;

2.5- Promova a suspensão da execução dos contratos números 003/2025; 004/2025; 005/2025; 006/2025 e 007/2025 e preste esclarecimentos quanto a adoção de providências para responsabilização e aplicação de multa aos contratados pela prestação de serviço deficitária perante este Tribunal de Contas, devendo apresentar em PDF, cópia da documentação da fase de

execução contratual (nota fiscal, termo de recebimento, ordem de pagamento, dentre outros documentos pertinentes) referente as despesas provenientes das referidas contratações;

2.6- Suspenda eventuais despesas decorrentes do Pregão Eletrônico no 001/2025 (UG FME) e preste esclarecimentos, devendo apresentar em PDF, cópia da documentação da fase de execução contratual (nota fiscal, termo de recebimento, ordem de pagamento, dentre outros documentos pertinentes) referente as despesas provenientes desta contratação;

2.7- Proceda a publicação das referidas informações no Portal da Transparência Municipal em cumprimento a Leis Complementares nºs 101/2000, 131/2009, e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), no prazo de 48 horas, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial;

2.8- Comprove o cumprimento das determinações, com envio de documentação comprobatória via SPE TRAMITAÇÃO, no prazo de 48 horas, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial, com a devida publicação dos atos de suspensão no Diário Oficial, Portal da Transparência e **Mural de Licitação**;

Considerando restar comprovada a urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, **fixo o prazo de até 10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que os Srs. Arthur Possimoser do Socorro – Prefeito, Inessa Tavares Cremasco Possimoser – Ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social, Ana Patricia Galucio Sousa – Ordenadora do Fundo Municipal de Educação, João de Jesus Sousa – Ordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Cláudio José Faleiro - Ordenador do Fundo Municipal de Saúde se manifestem acerca do teor da Informação nº 615/2025/6ªControladoria/TCMPA, cujo documento se encontra disponível pelo SPE Tramitação (Processos 140001.2025.1.00 – PM, 140212.2025.2.000 – FME, 140202.2025.2.000 – FMS, 1140213.2025.2.003 – FMMA, 140201.2025.2.000 – FMAS);

DETERMINO que sejam cientificados os interessados sobre a decisão proferida, os quais deverão encaminhar e comprovar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, as comprovações supramencionadas, publicando os efeitos nos sistemas Mural de Licitação, Imprensa Oficial, sítio oficial do Município, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA.

Por fim, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM PA para imediata comunicação da medida Cautelar proferida mediante publicação no Diário Eletrônico do TCM PA.

Belém, 7 de abril de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Relator TCM PA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

DESPACHO MONOCRÁTICO**CONS. CEZAR COLARES****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

PROCESSO: 1.134001.2025.2.0002 (1.134001.2025.2.0005 + 1.134001.2025.2.0009)

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2025

ASSUNTO: DENÚNCIA. Realização Contrato Aditivo em desacordo com Lei nº 8.666/1993. Processo Licitatório nº 018/2019

DENUNCIANTE: LUCAS LOPES AMARO

DENUNCIADOS: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA. Prefeita MARCOS TAVARES SILVA. Servidor Público Comissionado

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Tratam os autos de **DENÚNCIA** protocolada nesta Corte de Contas, cujo teor se refere à possível irregularidade de firmação de Contrato Aditivo, ao principal nº 20199195, com possíveis pagamentos irregulares, combinado com ato de improbidade. Em face de Processo Licitatório nº 018/2019, de que trata de Coleta de Resíduos Sólidos

Conforme os termos dos artigos 563 e 564, do Ato nº 23, e demais alterações, de que trata do Regimento Interno/TCM-PA, que disciplinam sobre a interposição de denúncia, bem como os requisitos para seu recebimento. Vejamos:

Art. 563. Serão recebidos no Tribunal como denúncia, as petições e documentos, subscritos por qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, objetivando a comunicação de irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos, servidores públicos ou equiparados a estes, bem como de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos à sua jurisdição.

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de

endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Nos presentes autos, se verificou que não constou da peça de ingresso mencionados o endereço do denunciante e nem mesmo fez juntada de comprovante de residência, ou seja, partes dos incisos III e §2º, do art. 564, no entanto, em outros autos (PROC. 1.134001.2004.2.0069), o denunciante ofertou endereço eletrônico conhecimento de todas as providências adotadas a respeito:

c) Por fim requer-se, com fundamento na Lei de Acesso a Informação n.º 12.527/2011, a disponibilização de todas as providências que foram adotadas por essa Controladoria do TCM/PA sobre o assunto objeto dessa denúncia através do e-mail: adv.lucasamaro@gmail.com.

Verifica-se que o denunciante, nos termos do art. 563, do Regimento Interno/TCM-PA, possui legitimidade para apresentar a presente peça de denúncia: “Serão recebidos no Tribunal como denúncia, as petições e documentos, subscritos por qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, objetivando a comunicação de irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos, servidores públicos ou equiparados a estes, bem como de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos à sua jurisdição”, assim como, preenche os requisitos acima, previstos no art. 564, todos do RI/TCM-PA.

São os termos.

Belém/PA, 07 de abril de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 1.134001.2024.2.0069 (1.134001.2024.2.0070. Reiteração)

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: DENÚNCIA. Processo Licitatório nº 202/2024-PMCC/CPL. Concorrência nº 016/2024-SRP. Contratação Empresa Especializada Serviços Coleta, Transporte e Destinação Final Resíduos Sólidos. Possível desacordo Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo marco legal Saneamento Básico)

DENUNCIANTE: LUCAS LOPES AMARO

DENUNCIADA: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA. Prefeita

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Tratam os autos de **DENÚNCIA** protocolada nesta Corte de Contas, cujo teor se refere à possíveis irregularidades em Processo



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Licitatório nº 202/2024-PMCC/CPL. Concorrência nº 016/2024-SRP, de que trata de Contratação Empresa Especializada em Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e dos Serviços de Saúde e de Limpeza Urbana, em possível desacordo com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico aprovado pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Conforme os termos dos artigos 563 e 564, do Ato nº 23, e demais alterações, de que trata do Regimento Interno/TCM-PA, disciplinam sobre a interposição de denúncia, bem como seus requisitos para recebimento neste Tribunal, prevê:

Art. 563. Serão recebidos no Tribunal como denúncia, as petições e documentos, subscritos por qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, objetivando a comunicação de irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos, servidores públicos ou equiparados a estes, bem como de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos à sua jurisdição.

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Nos presentes autos, se verificou que não constou da peça de ingresso mencionados o endereço do denunciante e nem mesmo fez juntada de comprovante de residência, ou seja, partes do incisos III e §2º, do art. 564, no entanto, em outros autos (PROC. 1.134001.2004.2.0069), o denunciante ofertou endereço eletrônico para conhecimento de todas as providências adotadas a respeito:

c) Por fim requer-se, com fundamento na Lei de Acesso a Informação n.º 12.527/2011, a disponibilização de todas as providências que foram adotadas por essa Controladoria do TCM/PA sobre o assunto objeto dessa denúncia através do e-mail: adv.lucasamaro@gmail.com.

Verifica-se que, nos termos do art. 563, do Regimento Interno/TCM-PA, o denunciante possui legitimidade para apresentar a presente peça de denúncia. Vejamos: *“Serão recebidos no Tribunal como denúncia, as petições e documentos, subscritos por qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, objetivando a comunicação de irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos, servidores públicos ou equiparados a estes, bem como de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos à sua jurisdição”*.

Assim, tem-se como preenchidos os requisitos para recebimento da presente denúncia, uma vez que satisfeitos os ditames do art. 564, do RI/TCM-PA.

São os termos.

Belém/PA, 07 de abril de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSOS: 1.039398.2020.2.0027 (Pedido de Revisão)

039398.2020.2.000 (Prestação de Contas)

MUNICÍPIO: JURUTI

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE AO ACÓRDÃO Nº 41.789/2022

RESPONSÁVEL: JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA – CPF: 076.764.247-39

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Tratam os autos de Pedido de Revisão apresentado por **JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA**, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de JURUTI, exercício de 2020, face a decisão do Plenário desta Corte que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, pela ausência de justificativa em relação ao quantitativo dos objetos licitados, descumprindo o art. 3º, II, III, da Lei 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU.

Foram ainda, aplicadas multas, conforme os termos do Acórdão nº 41.789, de 09 de dezembro de 2022, abaixo transcrito para melhor entendimento:

“Processo nº: 039398.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA (Contador - 01/01/2020, Ordenador - 01/01/2020 até 31/12/2020)

ACÓRDÃO Nº 41.789

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE. ART. 45, III, C DA LEI ESTADUAL 109/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 039398.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016 **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Joquibede Da Mota Batista, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joquibede Da Mota Batista, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. em razão do não atendimento das notificações nº 74 e 277/2020 /7ª Controladoria;
- Multa na quantidade de **2000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. pelas irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios, conforme manifestação jurídica a nº 36/2022 /7ª Controladoria/TCM-PA, descumprindo o art. 3º, II, III, da Lei 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

- Cópia dos autos, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Dezembro de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Relator

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

Presentes: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, Conselheiro José Carlos Araújo, Conselheiro Lúcio Dutra Vale, Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães, Conselheiro Luis Daniel Lavareda

Reis Junior e Procurador(a) ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA."

O Pedido de Revisão foi protocolado via e-mail em 24/02/2025, de decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCMPA nº 1435, de 12/03/2023, sendo portanto **tempestiva** a interposição da presente rescisória, posto que apresentada no prazo de 02 (dois) anos, a teor do que prescreve o art. 84, caput, da Lei Complementar nº 109/2019, ressaltando que a peça de ingresso está subscrita pela própria ordenadora de despesas, conferindo assim, **legitimidade**.

Para que seja devidamente instruído o Pedido de Revisão, o mesmo deve ser apresentado nos termos do que determina o art. 632, do RI/TCM-PA. Vejamos:

A petição de Pedido de Revisão será instruída:

I - obrigatoriamente com:

- a) cópias dos Relatórios Técnicos Inicial e Final, exarados nos autos da prestação de contas e do Recurso Ordinário, quando for o caso;
- b) cópias das petições de defesa e Recurso Ordinário, quando for o caso;
- c) cópias do(s) Acórdão(ões) rescindendo(s);
- d) certidão da publicação da decisão rescindenda, ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e,
- e) procuração, com poderes específicos, para sua interposição, quando for o caso;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo interessado ou por seu procurador, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o rescindente reputar úteis.

Do que dispõe o artigo acima mencionado, embora a Rescindente não tenha apresentado tais documentos, estes estão disponibilizados no E-TCM, pelo considero superado o seu não encaminhamento pela interessada.

Sobre os requisitos formais de admissibilidade, os quais são determinados pelo art. 631, do RITCM-PA, não foi cumprido o que trata o inciso III. No entanto, a Rescindente já se encontra devidamente qualificada nos autos do processo de prestação de contas. Dispõe o art. 631:

Art. 631: O Pedido de Revisão deverá obedecer, ainda, aos seguintes requisitos formais:

I - interposição por escrito;

II - apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do rescindente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo.

IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior.

Ante do exposto, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO**, no seu **EFEITO DEVOLUTIVO**, eis que presente os requisitos suficientes para tanto.

Belém/PA, 07 de abril de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 068/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.027416.2024.2.0007)

A Exma. Conselheira Relatora Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. FHABIO ADOLFO NUNES, Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 019/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 29/2024 – RITCM-PA).

Belém, 04 de abril de 2025.

ANN PONTES
Conselheira Relatora



SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0316 DE 06/03/2025.

Nome: **LUCIO ROGERIO PUREZA TAVARES**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0317 DE 06/03/2025.

Nome: **LUCIO ROGERIO PUREZA TAVARES**

Assunto: Lotar, na DIPLAMFCE deste Tribunal, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0399 DE 24/03/2025

Nome: **LUCIA DE FATIMA FERREIRA CARDOSO**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0403 DE 25/03/2025

Nome: **INGRID CARNEIRO DA SILVA**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 52604

DIÁRIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0412 DE 28/03/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516499 de 27/03/2025;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES**, para participar da realização do Projeto "Fortalecimento



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

da Política Pública de Educação", a realizar-se nos Municípios de Salinópolis/PA, São João de Pirabas/PA e Santarém Novo/PA, no período de 30 de março a 06 de abril de 2025, concedendo-lhe 07 e 1/2 (sete e meia) diárias.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0413 DE 28/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516499, de 27/03/2025;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar da realização do Projeto "Fortalecimento da Política Pública de Educação", a realizar-se nos Municípios de Salinópolis/PA, São João de Pirabas/PA e Santarém Novo/PA, concedendo-lhe diárias;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
MANOEL ALESSANDRO VALENTE COSTA	900000061	CORPO OPERACIONAL - 3º SARGENTO	30/03 a 06.04.2025	7 e ½ (sete e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0414 DE 28/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA20251650, de 27/03/2025

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem da realização do Projeto "Fortalecimento da Política Pública de Educação", a

realizar-se no Município de São João de Pirabas/PA, concedendo-lhes diárias;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA	500000806	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	30/03 a 06.04.2025	7 e ½ (sete e meia)
REINALDO ARAUJO GREGOLDO	500001088	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0415 DE 28/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516500, de 27/03/2025;

RESOLVE: Autorizar os servidores abaixo, para participarem da realização do Projeto "Fortalecimento da Política Pública de Educação", a realizar-se no Município de Santarém Novo/PA, concedendo-lhes diárias;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
MARINICE PUREZA GOMES	500000736	F.G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO	30/03 a 06.04.2025	7 e ½ (sete e meia)
ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA	500000777	ASSESSOR ESPECIAL I		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoa

PORTARIA Nº 0416 DE 28/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516498, de 27/03/2025;

RESOLVE: Autorizar os servidores abaixo, para participarem da realização do Projeto "Fortalecimento da Política Pública de Educação", a realizar-se no Município de Salinópolis/PA, concedendo-lhes diárias;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
SERGIO ROBERTO BACURY DE LIRA	500000942	ASSESSOR ESPECIAL II	30/03 a 06.04.2025	7 e ½ (sete e meia)
DALILA DO NASCIMENTO ARAUJO	500001141	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 52605

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2025

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA Nº 98/2025-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO Nº 52/2025, exarado nos autos do Processo de nº PA202516491, com base no art. 72, AUTORIZO a contratação direta, via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 72 e art. 74, inciso V ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa **FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.931.326/0001-81, localizada na Rodovia BR 316 SN, Bairro Apeu, CEP 68.740-420, Castanhal-PA, referente a locação de 5 (cinco) salas, incluindo data show e equipamentos de áudio, para atender a realização do Projeto Capacitação no Polo Castanhal, que será realizado nos dias: 08 de abril das 14 às 18 horas e nos dias 9 a 11 de abril das 8 às 18 horas, e atenderá 20 municípios da região, pelo valor de R\$ 15.512,00 (quinze mil, quinhentos e doze reais), valor que será pago antecipadamente através de boleto bancário, conforme Termo de Referência e proposta comercial da empresa, com a Classificação orçamentária: 03101.01.128.1454-8558- Operacionalização da Escola de Contas; Fonte: 015000000001; Elemento de Despesa: 339039, e determino que se realizem as providências cabíveis ao prosseguimento do processo, de acordo com o PA202516491.

Belém, 03 de abril de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 52603

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

EMPENHO Nº 2025.030101NE000770

OBJETO: Locação de 05 (cinco) salas incluindo data show e equipamentos de áudio.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 07/2025.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2025

VALOR: R\$ 15.512,00 (quinze mil quinhentos e doze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558 Fonte: 015000000001, Elemento de Despesa: 339039.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADA: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA.

CNPJ Nº: 07.931.326/0001-81.

PROCESSO: PA202516491.

ORDENADOR: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE.

Protocolo: 52607

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0432 DE 31/03/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **ANA CAROLINA NELO PEDREIRA**, matrícula nº 500000723, do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DA CÂMARA ESPECIAL - TCM.CPC.201-3, a partir de 1º de abril de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

MEDIDA CAUTELAR – INADIMPLÊNCIA DAS REMESSAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS (DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSOS (SPE): 125001.2025.1.000 (PM) - 125451.2025.2.000 (FUNDEB) - 125453.2025.2.000 (FME) - 125439.2025.2.000 (FMS) - 125454.2025.2.000 (FMMA) - 125440.2025.2.000 (FMAS)



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

MUNICÍPIO: Terra Alta

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Assistência Social

RESPONSÁVEL: Michel Pessoa do Nascimento – Prefeito e responsável pela gestão do FMAS (CPF nº 941.213.702-87); Gleiber Monteiro Barbosa – Secretário do FME e FUNDEB (CPF nº 608.702.302-04); Selma de Macedo Rodrigues – Secretária do FMS (CPF nº 856.032.012-15) e Luiz Gonzaga Galvão da Rocha – Secretário do Meio Ambiente (CPF nº 260.370.172-04)

INSTRUÇÃO: 6ª Controladoria/TCMPA

RELATOR: Conselheiro LÚCIO VALE

EXERCÍCIO: 2025

ASSUNTO: Ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, exercício de 2025; da Matriz de Saldos Contábeis; do Balanço Patrimonial e da Lei Orçamentária Anual – LOA por parte da Prefeitura Municipal de Terra Alta e em relação ao FUNDEB, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ao Fundo Municipal de Saúde a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2025.

– **Determinação de Medida Cautelar.**

CONSIDERANDO o teor da Informação nº 608/2025/6ª Controladoria/TCMPA, destacando irregularidades na remessa de documentos obrigatórios da Prestação de Contas das unidades gestoras da Prefeitura Municipal de Terra Alta, Fundo Municipal de Educação, FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Assistência Social, qual seja a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2025; da Matriz de Saldos Contábeis; do Balanço Patrimonial e da Lei Orçamentária Anual – LOA por parte da Prefeitura Municipal de Terra Alta e em relação ao FUNDEB, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Saúde a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2025;

CONSIDERANDO a relevância dos indícios de irregularidades detectados causando o descumprimento ao art. 335 do RITCMPA, à Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, bem como do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que ocasiona a omissão e compromete a transparência da gestão fiscal em afronta aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF), e prejudica o controle externo, ao impedir a análise tempestiva dos atos administrativos por esta Corte de Contas acarretando as consequências expressas no art. 15 da Instrução Normativa nº 02/2019 do TCMPA, com redação atualizada pela IN nº 19/2020, nos termos consignados na Informação nº 608/2025/6ª Controladoria/TCMPA;

CONSIDERANDO a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 c/c art. 96 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 340, §1º do RITCMPA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

DETERMINO, CAUTELARMENTE, que os ordenadores de despesas: Srs. Michel Pessoa do Nascimento – Prefeito e responsável pela gestão do FMAS; Gleiber Monteiro Barbosa – Secretário do FME e FUNDEB; Selma de Macedo Rodrigues – Secretária do FMS e Luiz Gonzaga Galvão da Rocha – Secretário do Meio Ambiente procedam com:

1- A suspensão imediata de todo e qualquer ato ou procedimento financeiro, na forma prevista no inciso II, art. 341 do Regimento Interno TCMPA, de modo que tal suspensão deva incluir, mas não se limitar, a transações bancárias e, em especial, ao andamento dos certames licitatórios e contratos realizados no exercício de 2025, na fase em que se encontrem, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, ressalvadas as operações essenciais à manutenção do serviço público municipal;

2- Apresentação imediata dos documentos integrantes da prestação de contas, nos moldes do inciso III, art. 341 do Regimento Interno TCMPA, devendo serem encaminhadas as remessas em atraso, sob pena de inscrição no cadastro eletrônico de inadimplentes (CEI) e possível imputação pessoal de débito com a devolução pelo Prefeito, e ordenadores de despesa por sua Unidade Gestora, dos valores recebidos sem que tenham prestado contas, assim como comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos assentados pelo art. 734 do RITCMPA;

2.1- Envio das remessas contábeis e folhas de pagamento em atraso, referentes a janeiro e fevereiro de 2025, das unidades gestoras vinculadas ao Poder Executivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, com possível imputação de débito dos valores recebidos sem prestação de contas, e representação para intervenção estadual no Município, nos termos da legislação vigente;

2.2- Envio da Lei Orçamentária Anual – LOA/2025, com todos seus anexos, conforme determinado em norma regimental e na Notificação nº 214/2025;

2.3- Envio do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, atendendo ao alerta formal publicado no Diário Oficial do TCMPA e às exigências do SIAFIC;

2.4- Informe sobre as medidas administrativas adotadas ou em fase de implantação quanto à estruturação do SIAFIC, nos termos do § 6º do art. 48 da LC nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 09/2024/TCMPA;

2.5- Efetive-se a sustação de despesas decorrentes dos Pregões Eletrônicos SRP nº 01/2025 (UG Prefeitura) e SRP nº 02/2025 (UG



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

FME), e preste esclarecimentos nos termos exigidos nas notificações acima referenciadas, devendo apresentar, em PDF, cópia da documentação da fase de execução contratual (nota fiscal, termo de recebimento, ordem de pagamento, dentre outros documentos pertinentes), referente às despesas provenientes das referidas contratações;

2.6- Comprove o cumprimento das determinações, com envio de documentação conclusiva via SPE TRAMITAÇÃO, no prazo estipulado.

Considerando restar comprovada a urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, **fixo o prazo de até 10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que os Srs. Michel Pessoa do Nascimento – Prefeito e responsável pela gestão do FMAS; Gleiber Monteiro Barbosa – Secretário do FME e FUNDEB; Selma de Macedo Rodrigues – Secretária do FMS e Luiz Gonzaga Galvão da Rocha – Secretário do Meio Ambiente se manifestem acerca do teor da Informação nº 608/2025/6ª Controladoria/TCMPA, cujo documento se encontra disponível pelo SPE Tramitação (Processos 125001.2025.1.000 – PM, 125451.2025.2.000 – FUNDEB, 125453.2025.2.000 – FME, 125439.2025.2.000 – FMS, - 125454.2025.2.000 – FMMA, 125440.2025.2.000 - FMAS);

DETERMINO que sejam cientificados os interessados sobre a decisão proferida, os quais deverão encaminhar e comprovar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, as comprovações supramencionadas, publicando os efeitos nos sistemas Mural de Licitação, Imprensa Oficial, sítio oficial do Município, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA.

Por fim, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da medida Cautelar proferida mediante publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 7 de abril de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Relator TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – INADIMPLÊNCIA DAS REMESSAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS (DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSOS (SPE): 125002.2025.2.000

MUNICÍPIO: Terra Alta

REFERÊNCIA: Câmara Municipal

RESPONSÁVEL: Abimael Bezerra Evangelista Filho (CPF nº 828.951.122-15)

INSTRUÇÃO: 6ª Controladoria/TCMPA

RELATOR: Conselheiro LÚCIO VALE

EXERCÍCIO: 2025

ASSUNTO: Ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, exercício de 2025 por parte da Câmara Municipal de Terra Alta. – **Determinação de Medida Cautelar.**

CONSIDERANDO o teor da Informação nº 613/2025/6ª Controladoria/TCMPA, destacando irregularidades na remessa de documentos obrigatórios da Prestação de Contas da unidade gestora da Câmara Municipal de Terra Alta, qual seja a ausência de envio das remessas contábeis e da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, exercício de 2025;

CONSIDERANDO a relevância dos indícios de irregularidades detectados causando o descumprimento do art. 335 do RITCMPA; da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, bem como do disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que ocasiona a omissão no dever de prestar contas em afronta os princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF) e prejudica o controle externo, ao impedir a análise tempestiva dos atos administrativos por esta Corte de Contas acarretando as consequências expressas no art. 5 da Instrução Normativa nº 02/2019 do TCMPA, com redação atualizada pela IN nº 19/2020, nos termos consignados na informação nº 613/2025/6ª Controladoria/TCMPA;

CONSIDERANDO a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 c/c art. 96 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 340, §1º do RITCMPA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

DETERMINO, CAUTELARMENTE, que o ordenador de despesa o Sr. Abimael Bezerra Evangelista Filho proceda com:

1- A suspensão imediata de todo e qualquer ato ou procedimento financeiro, na forma prevista no inciso II, art. 341, do Regimento Interno TCMPA, de modo que tal suspensão deva incluir, mas não se limitar, a transações bancárias e, em especial, o andamento dos certames licitatórios e contratos realizados no exercício de 2025, na fase em que se encontrem, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, ressalvadas as operações essenciais à manutenção do serviço público municipal;

2- Apresentação imediata dos documentos integrantes da prestação de contas, nos moldes do inciso III, art. 341, do Regimento Interno TCMPA, devendo ser encaminhado as remessas em atraso, sob pena de inscrição no cadastro eletrônico de inadimplentes (CEI) e possível imputação pessoal de débito com a devolução pelo Presidente da Câmara, dos valores recebidos sem que tenha prestado contas, assim como comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos assentados no art. 734 do RITCMPA;

2.1- Envio das remessas contábeis e folhas de pagamento em atraso, referentes a janeiro e fevereiro de 2025, da Câmara



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Municipal, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, com possível imputação de débito dos valores recebidos sem prestação de contas, e representação para intervenção estadual no Município, nos termos da legislação vigente;

2.2- Regularize, no prazo máximo de 48 horas, a publicação de todos os editais e procedimentos licitatórios em curso ou já concluídos no período de 2025, no Mural de Licitações/Geo-obras do TCM PA;

3- Proceda a publicação das referidas informações no Portal da Transparência Municipal em cumprimento a Leis Complementares nºs 101/2000, 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, no prazo de 48 horas, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial;

4- Comprove o cumprimento das determinações, com envio de documentação conclusiva via SPE TRAMITAÇÃO, no prazo supra de 48 horas.

Considerando restar comprovada a urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, **fixo o prazo de até 10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que o Sr. Abimael Bezerra Evangelista Filho se manifeste acerca do teor da Informação nº 613/2025/6ª Controladoria/TCMPA, cujo documento se encontra disponível pelo SPE Tramitação (Processo 125002.2025.2.000);

DETERMINO que seja cientificado os interessados sobre a decisão proferida, devendo encaminhar e comprovar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, as comprovações supramencionadas, publicando os efeitos nos sistemas Mural de Licitação, Imprensa Oficial, sítio oficial do município, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA.

Por fim, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM PA para imediata comunicação da medida Cautelar proferida mediante publicação no Diário Eletrônico do TCM PA.

Belém, 7 de abril de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Relator TCM PA



ESTEJA
ATENTO ÀS
NOSSAS
NOTÍCIAS
NO

X

APROVEITE E FIQUE
POR DENTRO DE
TODAS AS
NOVIDADES!

@tcmpara

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



TU PRECISAS PARTICIPAR
DO NOSSO **Instagram**
E FICAR POR DENTRO DE TODAS
AS NOTÍCIAS E NOVIDADES!

@tcmpara

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>